

## DA PROMOÇÃO

Art. aa - A promoção consiste no acesso do Auditor Fiscal do Estado à classe imediatamente superior, dentro da carreira.

Art. ab - A promoção para os integrantes da carreira de Auditor Fiscal do Estado far-se-à intercalando-se 1 (um) funcionário promovido por antigüidade, e 1 (um) funcionário promovido por merecimento, com a observância, no último caso, de critérios objetivos de aferição.

Art. ac - A promoção será feita imediatamente após a ocorrência de vaga, respeitado o interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe, salvo se não houver postulante que satisfaça esse requisito.

Parágrafo único – Consideram-se vagas, para fins deste artigo, também as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

Art. ad – Serão elaboradas duas listas para promoção, uma por antigüidade, outra por merecimento, que serão atualizadas a cada semestre, sempre nos meses de março e setembro de cada ano.

Parágrafo único – Todos os Auditores Fiscais figurarão nas duas listas, concomitantemente, e terão suas promoções efetivadas através da lista que beneficiá-los primeiro.

Art. xx – A promoção por antigüidade será deferida ao Auditor Fiscal do Estado mais antigo da classe a que pertencer.

Parágrafo único – O empate na classificação para a promoção de que trata este artigo será resolvido a favor do candidato que tiver:

- I – maior tempo de serviço na carreira fiscal;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – maior frequência em seminários, congressos e cursos jurídicos;
- IV – maior idade.

Art. yy – A promoção por merecimento recairá sobre o candidato que obtiver maior número de pontos, em avaliação objetiva realizada pela Superintendência de Administração Tributária – SAT, que acontecerá sempre nos meses de março (avaliação do 2º semestre) e setembro (avaliação do 1º semestre) de cada ano, lançando-se os pontos auferidos por cada Auditor em cada classe respectiva, através da comprovação por diplomas e por informações oriundas do sistema oficial informatizado da SEFAZ.

§ 1º – Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo único do Art. xx.

§ 2º – o Auditor Fiscal do Estado, afastado de suas funções para ter exercício em órgão estranho à SEFAZ, não poderá participar da promoção em vaga que tenha ocorrido no período do afastamento.

**Art. xx** – O merecimento, para efeito de promoção, após informação do órgão corregedor, será avaliado e deliberado pela Comissão criada pela SAT para este fim, de acordo com os seguintes critérios:

I – competência profissional demonstrada através de trabalhos realizados no desempenho das funções de Auditor Fiscal do Estado, mensurado da seguinte forma: Número de Autos de Infração quitados, parcelados ou procedentes em segunda instância / Número de Autos de Infração lavrados no período avaliado;

II – exercício de cargos de direção ou assessoramento na carreira de Auditor Fiscal do Estado, tais como: Supervisor, Delegado Fiscal, Gerente ou Superintendente;

III – trabalhos técnicos publicados;

IV – certificado ou diploma de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado na área tributária, econômica e de administração;

V – certificado ou diploma de conclusão de cursos de graduação em instituições reconhecidas pelo MEC;

VI – certificado de frequência em seminários e outros eventos de natureza técnica da área tributária, promovidos pela SEFAZ ou outra entidade reconhecida;

VII – participação em grupos de estudos ou de trabalhos instituídos pelo Secretário da Fazenda;

VIII – frequência considerada normal e inexistência de punição no período apurado para promoção.

§ 1º - O **anexo** único desta lei definirá a forma de pontuação dos critérios acima definidos.

§ 2º - A Comissão de Promoção instituída pela **SAT** fará os registros necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 68 – As listas de classificação por merecimento e por antigüidade, para efeito de promoção, serão organizadas pela Comissão de Promoção e divulgadas internamente.

Parágrafo único – Os interessados terão o prazo de dez dias, a partir da data de divulgação de que trata o Caput deste Artigo, para impugnar as listas de classificação.

#### ANEXO ÚNICO DO **ART. xx**

Previsão legal	Crítérios	Fórmula de Cálculo	Regras específicas	Pontuação Individual	Pontuação Máxima
Inciso I do Artigo xx	Autos de Infração quitados, parcelados ou procedentes em 2ª instância	Nº AI quitado, parcelado ou procedente 2ª Instância / Nº AI lavrados	Se até 10 AI lavrados no período, com ICMS média acima de R\$ 3.000,00	<b>Peso 3</b>	<b>3,0</b>
Inciso I do Artigo xx	Autos de Infração quitados, parcelados ou procedentes em 2ª instância	Nº AI quitado, parcelado ou procedente 2ª Instância / Nº AI lavrados	Se de 11 até 20 AI lavrados no período, com ICMS média acima de R\$ 3.000,00	<b>Peso 5</b>	<b>5,0</b>
Inciso I do Artigo xx	Autos de Infração quitados, parcelados ou procedentes em 2ª instância	Nº AI quitado, parcelado ou procedente 2ª Instância / Nº AI lavrados	Se acima de 20 AI lavrados no período, com ICMS média acima	<b>Peso 10</b>	<b>10,0</b>

			de R\$ 3.000,00		
Inciso II do Artigo xx	Exercício dos cargos elencados no inciso II por um período mínimo de seis meses	Data da posse - Data da exoneração	Por cargo ocupado	<b>1</b>	<b>3,0</b>
Inciso III do Artigo xx	Ter trabalhos técnicos publicados por órgão oficial	-	-	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>
Inciso IV do Artigo xx	Possuir diploma de conclusão nos cursos de especialização, mestrado ou doutorado	-	Por diploma	<b>1</b>	<b>2,0</b>
Inciso V do Artigo xx	Possuir diploma de conclusão nos cursos de graduação em Direito, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Informática e Administração	-	Por diploma	<b>1</b>	<b>2,0</b>
Inciso V do Artigo xx	Possuir diploma de conclusão em outros cursos de graduação	-	Por diploma	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>
Inciso VI do Artigo xx	Possuir diploma de participação em cursos ou seminários	-	Com até 80 horas de duração – por diploma	<b>0,25</b>	<b>1,0</b>
Inciso VI do Artigo xx	Possuir diploma de participação em cursos ou seminários	-	Com mais 80 horas de duração – por diploma	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>
Inciso VII do Artigo xx	Participar de grupos de estudos ou de trabalhos da SEFAZ – por grupo	-	Portaria do Secretário da Fazenda – por grupo	<b>0,25</b>	<b>1,0</b>
Inciso VIII do Artigo xx	freqüência considerada normal e inexistência de punição no período apurado para promoção.	-	-	-	<b>1,0</b>
				<b>Total</b>	<b>30,0</b>

## DA LOTAÇÃO

Art. – Os Auditores Fiscais serão lotados nas Delegacias Regionais, de acordo com os critérios a seguir especificados.

Parágrafo único – O processo de lotação coincidirá com o processo de promoção nos mesmos prazos lá estabelecidos, devendo os Auditores Fiscais interessados na mudança de sua lotação, manifestarem interesse através de sua inscrição no certame.

Art. – Quando do ingresso na carreira do Fisco Estadual, o Auditor Fiscal escolherá, por ordem de classificação, a sede de sua lotação, dentre as Delegacias que se situarem nas fronteiras do Estado.

Art. – Quando do processo de relotação do Fisco Estadual, o Auditor Fiscal que for promovido da carreira inicial para a carreira intermediária poderá escolher, por ordem de classificação, a sede de sua lotação, dentre todas as Delegacias.

Art. – Quando do processo de relotação do Fisco Estadual, o Auditor Fiscal que for promovido da carreira intermediária para a carreira final poderá escolher, por ordem de classificação, a sede de sua lotação, dentre todas as Delegacias.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. – Para os atuais Auditores Fiscais, quando forem promovidos à classe imediatamente superior, será permitida a escolha entre sua lotação atual ou uma nova sede, sempre que houver vaga.

***Art. – Os atuais Auditores Fiscais serão relotados nas Delegacias Regionais, obedecendo sempre ao critério de antiguidade na classe.***